



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

À

PROPOSTA DE LEI Nº 162/X

Orçamento do Estado para 2008

O Orçamento do Estado para 2007 dispõe na alínea a) do nº 1 do artigo 19º o seguinte:

“**1** – O montante da contribuição mensal para a Caixa Geral de Aposentações das entidades com autonomia administrativa e financeira, com trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social da função pública em matéria de pensões passa ser de:

- a)** 15%, relativamente às legalmente obrigadas a contribuir com uma percentagem da remuneração sujeita a desconto de quota, em que se incluem as autarquias locais e todos os serviços da administração pública das Regiões Autónomas; ...”

Ora, a redacção proposta para o nº 2, do artº 18º, na Proposta de Orçamento do Estado para 2008, procura vincular ao ano anterior (2007), a obrigatoriedade da contribuição à taxa de 15% da remuneração sujeita a desconto de quota para os serviços e organismos da administração regional independentemente da sua natureza e grau de autonomia. Da mera leitura da norma actualmente em vigor, atrás transcrita, não se extrai tal vinculação e conclusão.

O disposto na alínea a) é uma concretização do estabelecido no nº 1 do artº 19º, pelo que deverá necessariamente ser conjugado com o mesmo, sob pena de se proceder a uma interpretação da norma que não resulta da vontade do legislador e da sua própria redacção.

A conjugação com o disposto no nº 1 do artigo 19º é absolutamente imperativa e resulta numa delimitação expressa do âmbito da norma, limitando a sua aplicabilidade às entidades dotadas de autonomia

administrativa e financeira, incluindo as que estão inseridas na Administração Pública Regional, mas não às Regiões Autónomas em si, as quais não integram o conceito lato de entidades com autonomia administrativa e financeira, que integram quer a Administração Pública Central, quer a Regional.

A Região Autónoma da Madeira não constitui um serviço ou organismo. É, pelo contrário, uma pessoa colectiva territorial e os seus poderes são definidos no respectivo Estatuto (cfr. n.º 1 do art.º 227.º da constituição da República Portuguesa e Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto). Apenas os serviços e organismos que preencham os requisitos legais, independentemente da natureza ou regime financeiro da pessoa colectiva em que se encontram integradas, poderão ser dotados de autonomia administrativa e financeira.

Enquanto pessoa colectiva territorial, está dotada de serviços e organismos, em regra, com regime de mera autonomia administrativa (cfr. Artigos 1.º e 43.º do Decreto Lei n.º 155/92, de 28 de Julho e n.º 2 da Lei n.º 91/2001 de Agosto, LEOE), e excepcionalmente, de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira (cfr. Artigos 6.º e seguintes da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro), que constituem no conjunto, a Administração Pública Regional.

Tal redacção implica que seja aplicada a mesma taxa a todos os serviços e organismos da Região Autónoma da Madeira, independentemente da sua natureza jurídica e grau de autonomia, violando, o princípio da igualdade (cfr. Artigo 13.º da CRP), que, a ser respeitado, obrigaria a que serviços e organismos com diferente tipo de autonomia ficassem sujeitos à mesma taxa contributiva, que para os serviços da administração central é apenas aplicável aos serviços e fundos autónomos.

Assim, ficariam as entidades da Administração Pública localizadas no restante território nacional, apenas sujeitas à taxa contributiva de 15%, estabelecida no preceito, quando dotadas de autonomia administrativa e financeira.

Ou seja, toda a Administração Pública Regional, incluindo os serviços simples ou integrados, ou com regime de mera autonomia administrativa ficaria sujeita a uma disciplina jurídica que a nível do Estado, apenas se aplica a entidades com autonomia administrativa e financeira, o que é injusto e absurdo.

Não considerando que os serviços simples do Governo Regional, constituem serviços processadores, que, a título individual, contribuem para a Caixa Geral de Aposentações.

Este entendimento viola gravemente a Constituição e o Estatuto Político-Administrativo da Região. É que, como se sabe, a Região é uma pessoa colectiva territorial, caracterizada como forma de descentralização política e não como simples forma de descentralização administrativa. Isso mesmo resulta, desde logo, do artigo 227º da Constituição. Aliás, o regime autonómico insular, traduzido na autonomia política de que são titulares as Regiões, constitui uma obrigação constitucional do Estado, de acordo com o artigo 6º, nº 1 da CRP trata-se, por isso, de uma verdadeira garantia institucional. Neste sentido convergem também os artigos 4º, 5º e 105º dos Estatutos da RAM.

Ora, esta autonomia politico-institucional das Regiões não se confunde, de modo algum, com o regime de autonomia administrativa e financeira de que gozam algumas pessoas colectivas de Direito público: a exigência de que as Regiões tenham património e finanças próprios exprime, na realidade, a autonomia financeira de que gozam enquanto pessoas de população e território e decorre do seu estatuto de autonomia política constitucionalmente consagrado e garantido, não sendo uma concessão do Estado. Ou seja: num caso temos mera descentralização administrativa, no outro temos verdadeira descentralização política.

A aplicação do regime da autonomia administrativa e financeira à Região, *quo tale*, encerra uma evidente confusão entre o conteúdo, extensão e objectivos das autonomias em presença e, simultaneamente, retira à autonomia regional o conteúdo qualitativo específico que a Constituição da República lhe atribui. Em suma: viola-se, assim, gravemente o princípio da Autonomia Regional, consagrado na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo da Região.

Mas mais: o próprio princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 13º da Lei Fundamental, é preterido. Se devesse valer tal entendimento, idênticos serviços, com autonomia idêntica, ficariam sujeitos a uma taxa de 15% ou isenta, consoante pertencessem à administração pública regional ou à administração pública estadual, respectivamente. Esta diferença de tratamento entre os serviços do

estado e serviços da Região não só não encontra fundamento, como assume gravidade acrescida por valer um princípio de cooperação e solidariedade nacional, consagrada na Constituição (artigo 229º) e nos Estatutos Político-Administrativos (artºs 101º e 103º).

Pelo exposto anteriormente, resulta claro que o regime estabelecido na alínea a) do nº 1 do artigo 19º a Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro, é apenas aplicável aos serviços ou organismos com autonomia administrativa e financeira da Administração Pública Regional, sendo outra conclusão violadora da natureza jurídica da Região Autónoma da Madeira, e do princípio constitucional da igualdade, para além dos princípios da cooperação e da solidariedade nacional.

Atento ao exposto, propõe-se a eliminação da alínea c) do nº 2 do artigo 18º, da Proposta de Lei nº 162/X, que aprova o Orçamento do Estado para 2008.

Artigo 18º (...)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
 - a) (...).
 - b) (...).
 - c) eliminado
 - d) (...).
 - e) (...).
 - f) (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2007

Os Deputados,

Guilherme Silva Manuel Correia de Jesus Hugo Velosa